



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123626-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante GERARDO DA CUNHA PINTO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2123626-51.2025.8.26.0000

Agravante: Gerardo da Cunha Pinto

Agravado: Banco Bmg S/A

Comarca: Praia Grande

Juiz: Aléssio Martins Gonçalves

Voto nº 21519.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspensão dos descontos a título de RMC. Longo tempo de ocorrência dos descontos afastam a probabilidade do direito e o perigo da demora. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 278/280 da ação). Sustenta, em resumo: a fundamentação da decisão agravada não se amolda à questão jurídica do feito; as cobranças indevidas ocorrem há mais de seis anos e o agravante não pode ser obrigado a aguardar o trânsito em julgado para obter a cessação dos descontos; cabe ao Estado assegurar os direitos dos cidadãos e no caso estão provados os danos ao patrimônio, causados pelos débitos praticados sem o consentimento do autor; a responsabilidade objetiva do réu agravado; o Procon e o Reclame Aqui deram parecer favorável à pretensão do agravante; depende do benefício previdenciário para a subsistência da família, especialmente após a morte da esposa e a existência de dois filhos menores; não contratou o cartão de crédito e, ainda que tivesse, é inadmissível a permanência de cobranças por seis anos; a única cobrança que poderia persistir por tanto tempo seria eventual tarifa de manutenção que, no caso, não existe; a presença dos requisitos autorizadores da medida. **Com base nisso, pleiteia** tutela recursal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência para suspensão dos descontos a título de "descontos de cartão RMC" ou "empréstimo sobre RMC" do benefício previdenciário do autor e para que o réu se abstenha de efetuar anotação restritiva do débito, sob pena de multa diária e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação para contraminuta pois o desfecho do recurso não prejudica os interesses do réu agravado.

3. O recurso não comporta provimento.

A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

O agravante alega que os descontos que ocorrem há mais de seis anos no benefício previdenciário são indevidos.

Ocorre que o longo tempo decorrido desde o início dos descontos, por si só, afasta a probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo da demora, pois não é crível o desconhecimento dos fatos. Ademais, suportados os descontos por tanto tempo, não se vislumbra a urgência para a cessação deles antes do julgamento da demanda.

Além disso, em que pese o respeito às dificuldades e sofrimento decorrentes do falecimento da esposa, é fato que não confere probabilidade ao direito invocado no recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ainda que os descontos incidam sobre verba de caráter alimentar, a decisão agravada deve ser mantida.

No mais, todas as questões relativas ao negócio e eventual responsabilidade serão apreciadas na sentença que será proferida oportunamente na ação originária, pois é discussão que não cabe no âmbito restrito deste recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator